



PREFEITURA DE
MARAGOGI
Mudando sua vida. Presente na cidade.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Trata os presentes autos de procedimento de Inexigibilidade de Licitação para a Contratação da Empresa Especializada **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no **CNPJ/MF nº 35.542.612/0001-90** para prestação de Serviços Advocatórios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

Justificamos a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica competitividade dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de escritório de advocacia, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre o advogado e os seus constituintes.

Depreende-se, da leitura dos Arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, par a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual dos Advogados, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. A singularidade dos serviços prestados pelos Advogados consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, par prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor preço).

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do escritório. Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direto.

Praça Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955 000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



PREFEITURA DE
MARAGOGI
Mudando sua vida. Presente na cidade.

Considerando que o profissional acima citado atendem perfeitamente às necessidades desta administração, dada as suas experiências no ramo de Assessoria Jurídica é de se entender o que segue: E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização (...)

1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão e efetivar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I - DIRETAMENTE OU EMPRESÁRIO EXCLUSIVO:

O outro requisito exigido na lei impõe que a contratação seja realizada diretamente com a Empresa vendedora ou com empresário exclusivo.

Pretendeu o legislador, acertadamente, impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais.

Assim, a Empresa Especializada **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF nº 35.542.612/0001-90, contratada diretamente para tratar da formalização do contrato, atendendo a exigência legal.



PREFEITURA DE
MARAGOGI
Mudando sua vida. Presente na cidade.

II. DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em contraprestação aos seus serviços, a Empresa perceberá remuneração honorário fixa e irreajustável, correspondente a R\$ 0, 20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado aos Cofres Municipais e condicionado a que isso venha a ocorrer.

Referido valor será pago com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).

O pagamento deverá ser realizado de acordo o contrato.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos à Procuradoria Municipal de Maragogi, para parecer técnico – jurídico, no que concerne a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Maragogi – AL, 14 de abril de 2021.


MARIA CRISTINA DA COSTA WANDERLEY
DIRETORA ESPECIAL

De acordo:


Fernando Sergio Lira Neto
Prefeito